



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600057-18.2020.6.21.0052

Procedência: CAIBATÉ– RS (052ª ZONA ELEITORAL – SÃO LUIZ GONZAGA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – RRC – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Recorrente: NEUSA MARIA MARX

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. NOME
QUE NÃO CONSTA NA RELAÇÃO *FILIAWEB*.
DEMONSTRAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.
CERTIDÃO TSE DA COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO
PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA TSE Nº 20.
PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8309633) interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 052ª Zona Eleitoral – RS (ID 8309483), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de NEUSA MARIA MARX para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo PT, no município de Caibaté, por ausência de demonstração da filiação partidária.

Apresentadas contrarrazões (ID 8309683), vieram os autos a esta



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE .

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto na data de 19.10.2020, dois dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 17.10.2020, sendo, portanto, tempestivo.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 8308133), o qual foi indeferido, porquanto a sentença considerou não haver provas suficientes para contrariar a ausência de registro de filiação da recorrente no sistema FILIA.

Em suas razões recursais (ID 8309633), a requerente salienta que o sistema em questão registra a ausência de qualquer filiação (ID 8309083), a despeito da comprovação, por meio de Certidão de Composição Partidária, extraída do site do TSE,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de que ela participou da Direção Partidária nos seguintes períodos e Cargos: Período de 20.02.2010 a 09.12.2013 no cargo de Secretária de Formação Política; Período de 09.12.2013 a 23.06.2017 no cargo de Secretária de Organização (ID 8308683 e ID 8308733), além de outros documentos, como ata de reunião e lista de presença em Encontro Partidário.

De fato, a presença de informações em sistema gerenciado pelo TSE, que demonstra a participação da recorrente em órgão de direção partidária, representa prova robusta, dotada de fé pública, para demonstrar a sua filiação partidária.

Cumpre salientar que, no caso, não há registro de cancelamento de filiação ou filiação a outro partido político, mas simplesmente ausência de qualquer registro de filiação ao PT ou a outro partido, o que contradiz informação gerenciada pelo TSE, no sentido de que a recorrente exerceu cargos no diretório municipal da agremiação entre 2010 e 2017.

Nessas circunstâncias entende-se que restam satisfeitas as condições estabelecidas na Súmula 20 do TSE, pois não se trata de documentos unilaterais, sendo que a ausência de documentos mais recentes não constitui óbice ao reconhecimento da filiação, na medida em que é perceptível a falha do sistema de registro de filiados, o qual aponta que a recorrente não está filiada a nenhum partido político (ID 8309083).

Portanto, considerando que a recorrente demonstrou o preenchimento de condição de elegibilidade prevista nos artigos 14, § 3º, V, da Constituição da República e 9º da Lei nº 9.504/97, a reforma da sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.